



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

PARECER JURÍDICO

Assunto: Possibilidade de Dispensa de Licitação com fundamento no art. 75, III, "a" da Lei nº 14.133/2021

Interessado: Secretaria da Mulher

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços no âmbito do Projeto "Mulheres da Vitória"

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda da Secretaria da Mulher, por meio do Ofício nº 519/2025, que requer análise jurídica quanto à possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, para atender ao projeto "Mulheres da Vitória", conforme Instrumento nº 960249, vinculado à Proposta nº 001540/2024, oriunda de emenda parlamentar.

Informa-se que foram realizadas tentativas licitatórias, com alguns itens fracassados:

- Processo Licitatório nº 12/2025 – Pregão Eletrônico 0012/2025.

O certame não obteve propostas válidas nem licitantes interessados.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seu artigo 75, inciso III, alínea "a", estabelece que:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

III – para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;"

O dispositivo visa conferir celeridade e efetividade à contratação pública, quando o processo licitatório restar fracassado ou deserto, sem sucesso mesmo após repetição dos procedimentos, como no caso em análise.

É imprescindível, todavia, que a contratação direta mantenha todas as condições originalmente previstas no edital anterior, incluindo objeto, valor estimado, condições de fornecimento, prazos e exigências técnicas e documentais.



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

No caso concreto, verifica-se que:

- As duas tentativas licitatórias ocorreram no exercício de 2025, sendo a mais antiga datada de menos de um ano;
- Ambas resultaram desertas, o que autoriza a aplicação da alínea "a" do inciso III;
- A contratação visada visa assegurar a continuidade da execução de projeto pactuado com a União, com prazos definidos em cronograma vinculado à emenda parlamentar, o que denota urgência e interesse público relevante.

Destaca-se que a contratação direta deve ser formalmente instruída com essas justificativas, inclusive destacando a manutenção das condições do edital anterior, demonstração do caráter deserto e vantajosidade da contratação.

Adicionalmente, é imprescindível analisar se os valores estimados têm prazo de validade, sendo recomendável realizar nova cotação de preços acaso vencidos.

Por último, o processo de contratação deve conter esses elementos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, com fundamento no art. 75, inciso III, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, desde que:



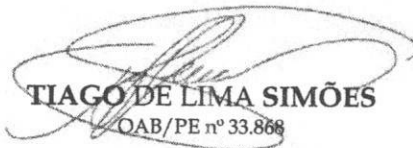
PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
Palácio José Joaquim da Silva Filho

1. Sejam mantidas todas as condições originalmente previstas no edital licitatório anterior;
2. Seja demonstrada a vantajosidade dos preços, mediante cotação com pelo menos três fornecedores ou justificativa de preço compatível com o mercado;
3. Haja justificativa da escolha do fornecedor e atendimento;
4. O processo seja formalmente instruído com comprovação do caráter deserto das licitações anteriores (atas, certidões ou relatórios do sistema eletrônico).

A contratação direta nestes termos atende aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e continuidade do serviço público, sem prejuízo da devida publicidade e controle.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Vitória de Santo Antão, 29 de setembro de 2025.


TIAGO DE LIMA SIMÕES
OAB/PE nº 33.868